



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Anexo I
TERMO DE REFERÊNCIA
PROJETO BÁSICO

1. OBJETIVO:

Contratação de Serviços Especializados de Consultoria Jurídica no âmbito das necessidades do Município de São Gonçalo do Amarante – Ce, para atender a demanda das Secretarias abaixo descritas para a prestação de serviços de assessoria e consultoria na elaboração de contratos, gestão e controle de contratos, análise de termos de convênios, elaboração de defesas administrativas, elaboração de atos administrativos, assessoria junto a processos administrativos, acompanhamento de programas e projetos, cuja especificidade da problemática torne imprescindível a análise por um especialista singular, resultando na emissão de parecer opinativo, com análise descritiva do quadro problemático apresentado, utilizando como parâmetro balizador os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais, à luz da legislação vigente e do bom direito.

2. JUSTIFICATIVA:

A demanda globalizante vivida nos últimos anos tem exigido do Estado uma posição cada vez mais diligente quando o assunto converge para o tema 'gastos públicos', notadamente na aquisição de bens e serviços de terceiros. Vista como um procedimento preliminar de natureza administrativa, realizada toda vez que a Administração Pública deseja adquirir bens e serviços, realizar obras, fazer alienações e locações, coloca-se como uma medida preliminar ao contrato, senão, condição para sua assinatura.

Sua finalidade primaz é selecionar a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, ou seja, a contratação de uma empresa especializada em prestar serviços de consultoria e assessoria jurídica que possa abranger a demanda municipal e de fundamental importância quando o Município não possui cargos suficientes de Procuradores Jurídicos – em virtude da alta demanda processual – e sendo notória a experiência da empresa nas habilidades das resoluções de questões jurídicas e administrativas do Município, nas mais diversas áreas, cuja média e alta complexidade dos problemas vivenciados necessitem passar pelo crivo de especialistas singulares nos temas sensíveis em diversas áreas de atuação da municipalidade.

A contratação de profissional de maior quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo à tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município.



PREFEITURA DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Sendo essa atividade considerada de natureza técnico singular, a Administração, amparada pela Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que dispõe acerca do reconhecimento da natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, bem como pelo artigo 25, inciso II c/c com o artigo 13, incisos II e III ambos da Lei nº 8.666 de 1993, está apta a efetuar a contratação por Inexigibilidade de licitação.

Dada a exiguidade de pessoal no âmbito da Administração, acrescido da notória especialização em apresentar soluções que englobam os mais variados, e específicos, temas do Direito Municipal, se faz necessário e indispensável a contratação do referido serviço a fim de resguardar a Administração e possibilitar a efetivação da melhor contratação possível para a Municipalidade.

3. EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA:

a) 02 (dois) profissionais Advogados, com comprovada experiência na área compatível com objeto licitado, cuja excelência de atuação seja incontroversa e devidamente comprovada.

3.1. CARGA HORÁRIA NÃO PRESENCIAL

a) A carga horária NÃO PRESENCIAL refere-se à demanda Consultiva prestada por escrito através de correio eletrônico (e-mail), de forma convencional via Consulta Escrita formalizada, via telefone, chat de mensagem, ou outro recurso de tecnologia da comunicação e informação, que será ilimitada e em tempo integral, prestada pela contratada em local indicado por esta.

b) Os serviços NÃO PRESENCIAIS em tempo integral de Consultoria, serão prestados em local indicado pela contratada, sem limite de quantidade para realização de consultas a serem feitas por servidores do Município decorrentes de dúvidas suscitadas em face de fatos supervenientes, devendo toda e qualquer orientação ser dada de forma formal, preferencialmente no formato de parecer, somente por profissionais devidamente habilitados, e em observância ao que prescreve o presente Termo de Referência e seus anexos.

3.2. REQUISITOS MÍNIMOS:

São requisitos mínimos à contratação:

- a) Apresentar documentos de habilitação pertinentes;
- b) Apresentar no mínimo 30 (trinta) instrumentos formais de experiência (contratos, atestados de capacidade técnica, extratos de contratação, etc.) emitidos por pessoa jurídica de direito público, comprovando que o contratado esteja executando ou tenha executado serviços compatíveis ou similares com o objeto deste procedimento;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

- c) Demonstrar contratação em período não inferior a 10 (dez) anos de experiência e prestação de serviços ininterruptos a entes públicos;
- d) Apresentar currículo com formação e capacidades compatíveis com a notória especialização exigida pela natureza singular da contratação.

4. VIGÊNCIA DO CONTRATO:

4.1. O contrato produzirá seus efeitos jurídicos e legais a partir data de sua assinatura e vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

5. PAGAMENTO:

5.1. O pagamento será feito na proporção da execução dos serviços licitados, de conformidade com as notas fiscais/faturas devidamente atestadas pelo gestor da despesa, acompanhadas das Certidões Federal (abrangendo as contribuições sociais), Estadual, Municipal, FGTS e CNDT do contratado, todas atualizadas.

5.2. O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da documentação tratada neste subitem, através de crédito na Conta Bancária do fornecedor.

6. DA LEGISLAÇÃO, DAS NORMAS E DO REGULAMENTO:

6.1. Versa a Constituição Federal de 1988, no que tange os Princípios que regem a Administração Pública, sobre a necessidade de procedimento prévio formal, no momento de contratação de obras, serviços ou fornecimento de bens, ao que se denomina de licitação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

6.2. A norma contida no Art. 37, inciso XXI da CF/88, fora regulamentada pela Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, que estabelece normas gerais para realização de licitações e contratos, estabelecendo ainda, de acordo com o prescrito na primeira parte do texto constante do inciso XXI, Art. 37 da Lei 8666/93, os casos que possibilitam a Dispensa de Licitação ou os casos em que sua concorrência se torna inexigível.

6.3. Quanto a Inexigibilidade de Licitação, versa o artigo 25 da Lei 8.666/93:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º- Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

6.4. Referente à Lei de Licitações, o art. 13 dispõe:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

(...)

6.5. Os serviços descritos no art. 13 da Lei nº 8.666/93, para que sejam contratados sem licitação, devem ter natureza singular e ser prestados por profissional notoriamente especializado, cuja escolha está adstrita à discricionariedade administrativa.

6.6. A contratação em questão guarda consonância com o supramencionado art. 13, V da Lei nº 8.666/1993.

6.7. Conforme a Súmula Nº 04/2012/COP, o Conselho Federal da OAB entendeu que a dispensa de procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela administração pública se justifica pela singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição na área.

SÚMULA N. 04/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”

6.8. Como forma de sedimentar que os serviços jurídicos possuem a característica de especialidade, foi sancionada a Lei Complementar nº 14.039/2020, que alterou a Lei 8.906/1994, inserido o art. 3º - A, senão vejamos:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.
Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

6.9. Urge salientar ainda, que o Tribunal de Contas da União já se manifestou através do Acórdão nº 10940/2018, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler asseverando a possibilidade de contratação de serviços advocatícios por meio de inexigibilidade de licitação por tratar-se de serviço tido como singular. Nessa perspectiva, observa-se o que dispõe o acórdão supramencionado, in verbis:

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Serviços advocatícios. Singularidade do objeto. Materialidade. Relevância. Interesse público.

Para fim de contratação com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, serviços advocatícios podem ser considerados como singulares não apenas por suas características abstratas, mas também em razão da relevância do interesse público em jogo, a exigir grande nível de segurança, restrição e cuidado na execução dos serviços, a exemplo de demandas judiciais envolvendo valores de indenização muito elevados, que coloquem em risco a sobrevivência da entidade contratante. Acórdão 10940/2018 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

6.10 Além de toda situação ora exposta o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF formou maioria para dar parcial provimento a ação declaratória de constitucionalidade que trata da inexigibilidade de licitação para contratação de advogados por entes públicos, considerando constitucional os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993.

7. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

7.1. A despesa decorrente desta licitação correrá à conta dos recursos oriundos da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, NAS SEGUINTE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:**





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

	Mensal	Total	Dotação
Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão	R\$ 5.000,00	R\$ 60.000,00	Órgão: 03 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO; Unidade Orçamentária: 03 - Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão; Projeto/Atividade: 2.015 - Manutenção e Funcionamento Administrativo da SEPLAG; Classificação Econômica: 3.3.90.39.00 - Outros serviços de terceiros pessoa jurídica; Subelemento: 3.3.90.39.05 - Serviços técnicos profissionais, Fonte de Recurso: 1001000000 - Recurso Ordinário, consignado no orçamento municipal de 2021
Secretaria Municipal de Educação	R\$ 5.000,00	R\$ 60.000,00	Órgão: 06 - Secretaria da Educação; Unidade Orçamentária: 03 - Secretaria da Educação; Projeto/Atividade: 2.027 - Manutenção e Funcionamento Administrativo da SME; Classificação Econômica: 3.3.90.39.00 - Outros serviços de terceiros pessoa jurídica; Subelemento: 3.3.90.39.05 - Serviços técnicos profissionais; Fonte de Recurso: 1111000000 - Recurso de Imposto e Trans. - Educação, consignado no orçamento municipal de 2021.

8. GESTOR DO CONTRATO:

A Gestão dos Contratos será exercida por servidor especialmente designado pelos Ordenadores de Despesas, o qual deverá exercer em toda sua plenitude a ação de que trata a Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada.

9. VALOR DO INVESTIMENTO:

9.1. O Valor Global Estimado é de R\$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS).

10. ITENS POR UNIDADES GESTORAS:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO
------	---------------	-----	------------	----------------

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESCRITOS NO ITEM 1 DESTE TERMO DE REFERÊNCIA JUNTO À SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE	MÊS	12	R\$ 5.000,00
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESCRITOS NO ITEM 1 DESTE TERMO DE REFERÊNCIA JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE.	MÊS	12	R\$ 5.000,00
VALOR GLOBAL:				R\$ 120.000,00

11. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

- Prestar os serviços objeto deste Termo de Referência, responsabilizando-se integralmente pelo cumprimento dos postulados legais vigentes, de âmbito federal, estadual ou municipal;
- Zelar pela perfeita execução dos serviços contratados, devendo as falhas, que porventura venham a ocorrer, serem sanadas no prazo máximo de 10 (dez) dias;
- Responsabilizar-se por todos os tributos, contribuições fiscais e parafiscais que incidam ou venham a incidir, direta e indiretamente, sobre os serviços prestados;
- Responder administrativa, civil e penalmente por quaisquer danos materiais ou pessoais ocasionados à Contratante e/ou a terceiros, por seus empregados, dolosa ou culposamente, quanto à prestação dos serviços objeto desta contratação;
- Comunicar a Contratante, por escrito, qualquer anormalidade nos serviços e prestar os esclarecimentos julgados necessários;
- A Contratada não divulgará nem fornecerá dados ou informações obtidos em razão deste contrato, e não utilizará o nome do município para fins comerciais ou em campanhas e material de publicidade, salvo com autorização prévia, emitida oficialmente pela Contratante;
- A Fiscalização da Contratante durante a execução dos serviços, quaisquer que sejam os atos praticados no desempenho de suas atribuições, não implicará solidariedade ou corresponsabilidade com a Contratada, que responderá única e integralmente pela execução dos serviços;
- Apresentar, ao final de cada mês, o respectivo relatório de produtividade, o qual será encaminhado para o órgão fiscalizador responsável.

12. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

- a) Acompanhar, fiscalizar e avaliar a prestação dos serviços objeto desta contratação, não obstante a Contratada seja a única e exclusiva responsável pela sua execução, reservando-se o direito de, sem que de qualquer forma restrinja a plenitude desta responsabilidade, exercer a mais ampla e completa fiscalização, diretamente ou por prepostos designados;
- b) Comunicar à Contratada toda e qualquer irregularidade referente à execução do Contrato;
- c) Efetuar o pagamento à Contratada mediante apresentação da(s) respectiva(s) fatura(s), após comprovação da regularidade fiscal e da produtividade pelo setor competente da Contratante, através de crédito em conta bancária observando-se a legislação atual, na forma do item 5 deste Termo de Referência.
- d) Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela Contratada;
- e) Comunicar oficialmente à Contratada quaisquer falhas ocorridas, consideradas de natureza grave.

13. DAS PENALIDADE

13.1. Em caso de inexecução parcial ou total das condições pactuadas, erro ou mora na execução do serviço, garantida a prévia defesa, ficará a Contratada sujeita às sanções previstas na Lei 8.666/93 e demais legislação pertinente, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

14. DA EMPRESA CONTRATADA

A escolha deverá recair sobre o escritório **THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº 04.060.148/0001-72, pelos motivos a seguir:

- a) Apresentou documentos de habilitação pertinentes e adequados à legislação vigente;
- b) Apresentou mais de 50 (cinquenta) documentos de qualificação técnica, jurídica e histórica - desde 2007 até 2020, bem como demonstrou a especialização dos Advogados que fazem parte do quadro de funcionários, demonstrando experiência, pois há muitos anos prestam serviços especializados para as Administrações municipais, o que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas como licitação, recursos humanos, finanças, orçamento, legislação, tributação, desapropriações, Tribunal de Contas dentre outras, restando comprovada, de forma incontestada, a notória especialização da Pessoa Jurídica envolvida e de seus integrantes;
- c) O preço mensal apresentado na proposta do escritório **THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** para as unidades gestoras elencadas nos itens 7 e 10 condiz com a cifra de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por unidade,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

gestora, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensal, e coaduna-se com o preço médio praticado em Municípios e câmaras da região, compatível com o porte do Município de São Gonçalo do Amarante/CE.

d) O objeto da contraprestação pretendida pela Administração municipal encontra-se atendido diante das necessidades de suporte jurídico de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da empresa indicada para a contratação direta, não só com as visitas na sede desta Municipalidade, mas com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, inclusive no Município de Fortaleza, sede de dois Tribunais de 2º instância – Justiça Trabalhista e Justiça Estadual, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.

e) A ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais, diárias, refeições e até mesmo as viagens rotineiras à sede da Contratante, para o regular cumprimento do contrato.

15. DISPOSIÇÕES FINAIS

Este termo de referência visa atender as exigências legais para inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios, que estejam enquadrados nos termos da legislação vigente.

São Gonçalo do Amarante-Ce, 16 de agosto de 2021.

Francisco Ivan de Oliveira

FRANCISCO IVAN OLIVEIRA

Secretário e Ordenador de Despesas da SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO – SEPLAG

Ricardo Nóbrega Lopes

RICARDO NÓBREGA LOPES

Secretário Executivo da Secretaria de Educação e Ordenador de Despesas